



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo n.º 31/2024-c (Agravos)**

**Recorrente:** Hospital Privado de Maputo

**Recorrido:** David Philipe Rene Taillant

**Relator:** Adelino Manuel Muchanga

- i. Tem efeito suspensivo o agravo na segunda instância, que suba nos próprios autos vindos da 1ª instância, nos termos o artigo 758.º, n.º 1, do C.P. Civil.
- ii. Uma sentença declara nula é inexequível e tal constitui fundamento dos embargos previsto na al. a) do artigo 813.º do C. P. Civil
- iii. O fundamento da nulidade da sentença não se enquadra na al. h) do artigo 758.º do C.P. Civil, que contempla, apenas, as situações de modificação e extinção da obrigação exequenda.
- iv. As nulidades substantivas são insanáveis, ao abrigo do artigo 286.º do C.P. Civil; porém as nulidades processuais seguem regime distinto, elas ficam sanadas com o transido em julgado da sentença, ressalvadas as situações de recursos extraordinários (de revisão, de oposição de terceiros e de suspensão da execução e anulação de sentenças manifestamente ilegais e injustas) – artigo 671.º, n.º 1, e 676.º, todos do C.P. Civil.

**Acórdão**

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Nos autos de execução para pagamento de quantia certa de 29.392.896,00Mt (vinte nove milhões, trezentos e noventa e dois mil e oitocentos e noventa e seis meticais), a correr termos no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, em que é exequente **Philipe Rene Taillant** e executado **Maputo Private Hospital**, ambos melhor identificados nos autos, veio este (executado) deduzir embargos à execução, invocando, em suma, o seguinte:

- A execução funda-se em sentença proferida na acção declarativa de condenação.
- Proferida a sentença, tomou conhecimento de que o advogado que o representava e era responsável pela gestão do processo, na verdade, não era advogado.

- Em virtude de ter tomado conhecimento deste facto, em momento posterior à proferição da sentença, ora em execução, destrói-se por consequência da nulidade dos actos praticados pelo suposto mandatário.

Terminou pedindo o recebimento dos embargos e que fossem julgados procedentes, declarando-se improcedente a acção de execução.

Juntou documentos de fls. 6 e 7.

Conclusos os autos ao juiz *a quo*, este proferiu despacho de indeferimento liminar (fls. 11 e 12), ao abrigo do artigo 817.º, al. c), do C.P. Civil, isto é, por ser manifesta a improcedência da oposição do executado e por não ocorrer qualquer das situações previstas nos artigos 813.º e 668.º, ambos do C.P. Civil.

Notificado do despacho e inconformado, o embargante interpôs recurso, que foi admitido, como de agravo, a subir nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo (fls. 15 e 16). Notificado da admissão do recurso (fls. 18), o recorrente apresentou alegações (fls. 19 a 22), com as seguintes conclusões:

- Porque a oposição está vinculada ao disposto no artigo 813.º do C. P. Civil, a sua denegação decore, *ipso facto*, da não verificação dos pressupostos ali estatuídos.
- O tribunal andou mal ao desconsiderar como causa para oposição facto que não esteja previsto na lei.
- A decisão viola a lei e deve ser substituída por outra que reponha a legalidade e a justiça ao caso.

Terminou pedindo a reparação do agravo ou a subida do recurso.

O embargado, apesar de devidamente notificado, não contra minutou (fls. 25 e 26).

Prosseguindo os autos, a 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR de Maputo), por acórdão de 13 de Dezembro de 2023 (fls. 47 a 49), julgou improcedente o recurso interposto e, por conseguinte, confirmou a decisão proferida pela 1ª instância - fundamentando a decisão, essencialmente, nos seguintes termos:

- O embargo interposto sustenta-se na nulidade da sentença, pelo facto do Réu ter sido mal assistido e com negligência, por quem escolheu como mandatário judiciário.

- Os embargos têm como fundamentos os previstos no 813.º do C. P. Civil e não é possível enquadrar o alegado no artigo citado, o que determina a rejeição liminar por falta de fundamento.
- A declaração de nulidade de sentença transitada em julgado só pode ocorrer com recurso a mecanismos extraordinários de recurso;
- O recorrente confunde o título executivo com a obrigação nele incorporada; no caso da sentença, ela vale como título executivo se a decisão for condenatória e transitada em julgado, nos termos do artigo 47.º do C. P. Civil.

Notificado do acórdão, o recorrente interpôs o presente recurso, que foi admitido como de agravo, a subir nos próprios autos vindos da 1ª instância e com efeito meramente devolutivo, de acordo com o disposto nos artigos 722º, n.º 3, 755º, n.º 2, 756º e 758º, n.º 2 e 723..º, todos do C.P. Civil. (fls. 53, 55 e 57).

Notificado da admissão do recurso (fls. 69) o recorrente apresentou alegações (fls. 65 a 70), concluindo que:

- Ao recurso devia ser fixado o efeito suspensivo, de acordo com o disposto no artigo 758.º, nº 1 do C. P. Civil.
- O tribunal deixou de pronunciar-se sobre questões que motivaram o recurso e delas devia conhecer, violando o disposto no artigo 668.º, n.º 1, ex. vi artigo 755.º, n.º 1, alínea a) do C. P. Civil.
- Houve erro de julgamento, por a declaração de nulidade constituir causa indirecta de extinção das obrigações, nos termos do artigo 813.º, alínea h) do CPC.
- A questão relativa a procedência ou não da nulidade arguida deve ser objecto de apreciação nas fases subsequentes do processo.

Terminou solicitando que se considere procedente o recurso interposto e, consequentemente, revogada a decisão recorrida.

Contra-alegando (fls. 73 a 78) o recorrido sustentou que o tribunal de 2ª instância aplicou a norma devidamente, porquanto:

- Na fixação do efeito do recurso deve se observar o disposto no artigo 758.º do C. P. Civil, mantendo o efeito devolutivo.
- A nulidade dos actos praticados por pessoa não habilitada para exercer advocacia não se confunde com nulidade de sentença, por isso não se enquadra no artigo 813.º do C. P. Civil.
- Que não houve erro de julgamento, pelo contrário o enquadramento dos factos à norma foi correcto, e o recurso interposto constitui manobra dilatória aduzida com o intuito de furtar-se a responsabilidade.

Termos em que deve ser julgado improcedente o recurso e com efeito, ordenar-se o pagamento ao agravado.

***Tudo visto cumpre apreciar e decidir.***

Em regra, o objecto do recurso abrange tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável ao recorrente, todavia, define-se pelas conclusões das alegações, o que obsta o tribunal *ad quem* de se pronunciar sobre questões nelas não incluídas, excepto as que forem de conhecimento oficioso, nos termos dos artigos 684.º, n.ºs 2 e 3, e 690.º, n.º 1, ambos do C.P. Civil.

Em face do exposto, as questões suscitadas pela recorrente, nos presentes autos de *recurso de agravo em 2ª instância*, consistem em *saber se*:

- O efeito aplicado ao recurso é o próprio;*
- A decisão recorrida é nula por omissão de pronúncia, sobre matéria que o tribunal devia conhecer;*
- Se houve erro de julgamento, ao não se enquadrar a situação da alegada nulidade da sentença como facto extintivo ou modificativo da obrigação e, por isso, fundamento dos embargos previsto na alínea h), do artigo 813.º do C.P. Civil.*

Os factos com interesse no recurso são os que constam do relatório.

### **a) O efeito aplicável ao recurso**

O recorrente discordando do efeito aplicado ao recurso, dele recorre e alega que o efeito a fixar devia ser suspensivo e não o devolutivo, como se decidiu, de acordo com o disposto no artigo 758.º, n.º 1 do C. P. Civil.

Compulsados os autos, depreende-se que o tribunal de recurso, admitindo o recurso atribuiu ao mesmo efeito devolutivo e subida nos próprios autos vindos da primeira instância, fundamentando tal posição ao abrigo dos artigos 756.º, 758.º, n.º 2 e 723.º, todos do C. P. Civil.

Resulta do artigo 758.º do C. P. Civil, sob a epígrafe *agravos com efeitos suspensivos*, que:

1. Têm efeito suspensivo os agravos que tiverem subido da 1ª instância nos próprios autos e aqueles a que se refere o n.º 2, do artigo 740.º do C. P. Civil.
2. Ao agravo interposto da decisão de mérito proferida pelo tribunal superior de recurso que se impugne com fundamento exclusivamente processual, é aplicável o disposto no artigo 723.º.

Da leitura do artigo que serviu de fundamento para aplicar o efeito devolutivo, depreende-se que o mesmo é aplicável aos agravos interpostos contra a decisão de mérito do tribunal superior de recurso.

Ora, a decisão de indeferimento liminar dos embargos em sede de 1ª instância, recorrida por agravo e que a mantém, não pode ser havida como decisão de mérito, por não conhecer a questão essencial da causa.

Outrossim, dos autos se depreende que o recurso de agravo subiu da 1ª instância nos próprios autos.

Do exposto, conclui-se que ao recurso de agravo na 2ª instância, em apreciação, não se aplica o efeito devolutivo.

Assim, decidindo nesta instância altera-se o efeito atribuído ao recurso para o efeito suspensivo, ao abrigo do disposto no artigo 758.º, n.º 1, do C. P. Civil.

Note-se, contudo, que nos presentes autos apenas se discute o efeito do recurso sobre a decisão dos embargos. Outra questão, diferente, seria saber se o indeferimento dos embargos suspende a execução. A resposta é negativa.

Na verdade, nos termos do artigo 818.º, n.º 1, do C.P. Civil, o recebimento dos embargos não suspende a execução. Por maioria de razão, o indeferimento liminar dos embargos não suspende a execução.

**b) Da nulidade do acórdão por omissão de pronúncia**

Aduz o recorrente que o tribunal superior de recurso decidindo sobre a lide, confirmou a decisão recorrida sem, no entanto, conhecer do vício que deu causa a instância de recurso – *saber se a prática de actos próprios dos Advogados por quem não seja (procuradoria ilícita), subsume-se na alínea h) do artigo 813.º do C. P. Civil.*

Assim, no entender do recorrente, o tribunal deixou de pronunciar-se sobre questões que motivaram o recurso quando delas devia conhecer, o que viola o disposto no artigo 668.º, n.º 1, ex. vi artigo 755.º, n.º 1, alínea a) do C. P. Civil.

Ora, estatui o artigo 668.º, n.º 1, sob a epígrafe *casos de nulidade da sentença*, aplicável por força do artigo 755.º, ambos do C. P. Civil (*fundamento do agravo*), que:

1. *É nula a sentença:*
  - a) ...
  - b) ...
  - c) ...
  - d) *quando o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar ou conheça de (...).*
  - e) *Quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.*
2. (...).

Portanto, há *omissão de pronúncia*, nos termos da 1ª parte da alínea d), do n.º 1, do artigo acima citado, quando o tribunal não aprecia questões de que devia conhecer, ou seja, sobre a concreta controvérsia central integradora do pedido e da causa de pedir, quer tenham sido invocadas pelas partes, quer sejam de conhecimento oficioso.

Impugnando ou opondo-se a execução da sentença, o recorrente fundamentou a sua pretensão na alegação de que a prática de actos próprios dos Advogados (procuradoria ilícita) por quem não seja advogado, constitui facto integrador da alínea h), do artigo 813.º do C. P. Civil - *esta pretensão constituía a concreta controvérsia central a dirimir no recurso de agravo na 2ª instância, nos embargos à execução.*

*O que ocorre nos autos?*

Escrutinando a decisão do TSR de Maputo, ora em recurso, constata-se que este apreciou a questão nos seguintes termos:

*“Ser forçoso que o embargo interposto possa ser procedente por nulidade da sentença, sem que resulte da mesma, mas sim, do facto de o recorrente ter sido mal assistido e com negligência, por quem escolheu como mandatário judiciário.*

*Uma vez que a dedução de embargos decorre da verificação de algum dos fundamentos taxativamente descritos no artigo 813.º do C. P. Civil, não é possível enquadrar o alegado no artigo citado, o que determina a rejeição liminar por falta de fundamento.*

*Outrossim, que a declaração de nulidade de sentença transitada em julgado só pode ocorrer com recurso a mecanismos extraordinários, verificados os respectivos requisitos, o que é improvável ser procedente, por a parte não ter tido cuidado de assegurar a seriedade e idoneidade de quem escolheu para a representar.*

*Portanto, não se admite embargo por não se enquadrar no artigo 813.º do C. P. Civil, com fundamento em provável nulidade dos actos praticados pelo advogado”.*

Constata-se, pois, que o tribunal apreciou a questão apresentada pelo recorrente e, portanto, inexiste omissão de pronúncia.

O que sucede é que o TSR de Maputo, apreciando a questão, discordou da posição do recorrente. Tal situação não consubstancia omissão de pronúncia.

Com efeito, julga-se improcedente, nesta parte, o recurso interposto.

### **c) Sobre o erro de julgamento**

Alega o recorrente que o acórdão em crise contém grave erro de julgamento, na medida em que o texto decisório obedece a uma lógica totalmente contrária à lei, o que contribuiu, sobremaneira, para o tribunal tirar ilações de todo incompatíveis com os factos por ele próprio fixados e falha na subsunção dos factos à norma.

Entende o recorrente que a declaração de nulidade, pelo tribunal, dos actos próprios de Advogados praticados por quem não o seja (procuradoria ilícita), constitui causa indirecta de extinção ou modificação da obrigação.

Argumenta o recorrente que, tendo tomado conhecimento, depois de ter sido proferida a decisão nos autos (sentença, ora em execução), de que o advogado que o representava e era responsável pela gestão do processo, na verdade, não era advogado, este facto destrói, por

nulidade, os actos praticados pelo suposto mandatário e é enquadrável na alínea h) do artigo 813.º do C.P. Civil.

Vejamos:

Estatui o artigo 813.º do C. P. Civil, sob a epígrafe “*fundamento de oposição à execução baseada em sentença*”, que:

*Fundando-se a execução em sentença judicial condenatória, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:*

- a) (...).
- b) (...).
- h) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento. (...).

Seguindo o plasmado na norma a oposição à execução fundada em sentença pode ter por fundamento todo facto extintivo ou modificativo da obrigação, contanto que o conhecimento do mesmo seja posterior ao encerramento da discussão no processo declarativo e se prove por documento.

Portanto:

- O facto tem de ter a força de extinguir ou modificar a obrigação;
- O conhecimento do mesmo deve ser posterior a discussão em julgamento;
- Seja passível de prova por documento.

No caso dos autos, a acção declarativa foi intentada com fundamento no facto do recorrido não ter obtido tratamento médico adequado nas instalações do recorrente, após o acidente que sofreu, o que determinou a substituição do osso da anca em outro hospital no estrangeiro, o que, de acordo com o recorrido, não teria acontecido se tivesse recebido o devido tratamento e de forma expedita no hospital do recorrente.

Na sequência da acção, foi o recorrente condenado no pedido, criando-se, então, por força da sentença condenatória transitada em julgado, uma obrigação de indemnizar o recorrente.

É a obrigação de indemnizar subjacente ao título executivo que pode modificar-se (reduzindo-se, por hipótese, o valor na sequência de cumprimento parcial) ou extinguir-se, por pagamento total, compensação, prescrição, perdão, dação em cumprimento, renúncia ou outra razão

extintiva da obrigação exequenda - são estas as situações contempladas na al. h) do artigo 813.º do C.P. Civil.

Não se enquadra na referida previsão a pretensa nulidade da sentença.

A nulidade da sentença, se fosse o caso, enquadrar-se-ia na al. a) do artigo 813.º do C.P. Civil, isto é, na inexequibilidade do título executivo.

Sobre a aludida nulidade, ainda que tivesse respaldo na lei, sempre se diria que não é em sede de execução da sentença que pode ser invocada.

Há que diferenciar as nulidades substantivas das nulidades processuais (que incluem as nulidades da sentença).

As nulidades substantivas podem ser invocadas a qualquer momento e por qualquer interessado, nos termos do artigo 286.º do Código Civil.

As nulidades processuais, pelo contrário, seguem regime próprio, designadamente, o dos artigos 193.º e ss, 668.º e 716.º, todos do C.P. Civil.

Em concreto, as nulidades da sentença e do acórdão são as previstas no n.º 1 artigo 668.º e artigo 716.º, ambos do C.P. Civil.

Pretendendo a parte recorrer duma sentença apenas com fundamento em nulidades, pode agravar da decisão da primeira instância (artigo 733.º do C.P. Civil) ou do acórdão da segunda instância (n.º 3 do artigo 722.º do C.P. Civil).

Tal significa que a lei fixa um prazo e prevê as pessoas com legitimidade para recorrer das sentenças ou acórdãos com fundamento na sua nulidade.

O conhecimento oficioso por parte do tribunal *ad quem*, pressupõe que tenha havido recurso, dentro do prazo. Não sendo interposto recurso, as nulidades ficam sanadas.

Na verdade, com o trânsito em julgado da sentença, “*a decisão sobre a relação material controvertida fica tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele (...)*” – n.º 1 do artigo 671.º do C.P. Civil.

As nulidades processuais, incluindo da sentença, ficam então sanadas com o trânsito em julgado da mesma. A sentença torna-se, por assim dizer, imutável e passível de execução (*actio judicatis*).

A referida imutabilidade não é absoluta, visto que a lei admite que das sentenças transitadas em julgado possam ser interpostos recursos extraordinários. Com efeito, quanto ao efeito do

trânsito em julgado, o n.º 1 do artigo 671º do C.P. Civil ressalva “(...) *o disposto sobre os recursos de revisão e de oposição de terceiro.*”, aos quais se deve acrescer “(...) *a suspensão da execução e anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais*”, tal como previsto no artigo 676.º do C.P. Civil.

Nos presentes autos, a sentença proferida na primeira instância (no processo em que o recorrente alega ter sido representado por quem não era advogado) transitou em julgado, facto que é incontestado.

O Réu no processo declarativo que culminou com a condenação por sentença transitada em julgado não lançou mão de qualquer recurso extraordinário, em que poderia arguir eventual nulidade. A sentença mantém-se, por isso, incólume.

A sentença já transitada em julgado é exequível, a menos que ocorra qualquer das situações que fundamenta a oposição por embargos, previstas no artigo 813.º do C.P. Civil. Não é o caso.

#### **Decisão:**

Em face do exposto, decidem os Juízes da 1ª secção Cível do Tribunal Supremo em julgar improcedente o recurso interposto, *por falta de fundamento legal* e, em consequência, mantém-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 13 de Dezembro de 2024

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e  
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.